



## Sugestões ao PL 6.814/2017

Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e revoga a Lei n. 8.666/1993, Lei n. 10.520/2002 e dispositivos da Lei n. 12.462/2011.

Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Presidente da Comissão Especial Nova Lei de Licitações,

Encaminhamos nossas sugestões ao PL n. 6.814/2017, após nossa presença no Seminário Regional – Florianópolis, realizado em nosso Estado na última segunda feira (07/05/2017). Certos da Vossa atenção, renovamos os préstimos de estima e consideração.

### Art. 5º, XXII – Definição de anteprojeto<sup>1</sup>

A prática administrativa tem demonstrado que um erro muito comum em obras públicas é iniciar uma etapa sem que a anterior esteja totalmente concluída. Nesse sentido, para a conclusão da etapa de projeto e posterior licitação e início das obras, faz-se necessária a **aprovação dos projetos nos respectivos órgãos fiscalizadores**, tais como Corpo de Bombeiros, Prefeitura Municipal, Vigilância Sanitária, órgãos ambientais, etc. Esta necessidade de aprovação também incide sobre o anteprojeto, que por definição já traz a “concepção da obra ou do serviço de engenharia”<sup>2</sup> e o “memorial descritivo dos elementos da edificação”<sup>3</sup>. Em sendo assim, sugere-se a inclusão no conceito de “anteprojeto”, que o mesmo esteja aprovado pelos órgãos de fiscalização pertinentes.

#### Sugestão de texto:

**Art. 5º [...]**

**XXII – anteprojeto: peça técnica com todos os elementos necessários à elaboração do projeto completo, que já tenha sido submetida e aprovada**

<sup>1</sup> **Art. 5º** Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

**XXII – anteprojeto: peça técnica com todos os elementos necessários à elaboração do projeto completo, que deverá conter no mínimo os seguintes elementos: [...]**

<sup>2</sup> **Art. 5º**, XII, “f” do PL.

<sup>3</sup> **Art. 5º**, XII, “h” do PL.



pelos órgãos fiscalizadores de projeto, e que deverá conter no mínimo os seguintes elementos: [...]

## Art. 5º Inclusão de inciso – termo “órgãos fiscalizadores de projeto”

Para complemento da sugestão anterior, encaminhamos proposta de inclusão de inciso ao art. 5º do PL.

### **Sugestão de inclusão de inciso:**

**Art. 5º [...]**

LIV – órgão ou entidade fiscalizadora de projeto: órgão ou entidade que tenha como atribuição legal analisar e aprovar projetos e anteprojetos referidos nesta Lei, antes da execução da obra ou serviço ou de sua etapa.

## Art. 7º. § 3º<sup>4</sup> - Responsabilização do servidor ausente

Pela redação do dispositivo, responde solidariamente até mesmo o **membro da comissão que não estava presente no momento em que foi tomada a decisão** que atraiu a responsabilização. Deste modo, entendemos que seria salutar ressalvar essa hipótese, a fim de resguardar agente público que por motivo justificável não participou de reunião deliberativa, considerando ainda que as ausências de certos membros em encontros de órgãos colegiados não raro são exploradas pelos demais membros mal-intencionados para tomar decisões que não o fariam na presença do ausente.

Sugere-se, portanto, ressalvar da responsabilidade solidária o membro que justificadamente não estava presente na reunião em que houver sido tomada a decisão porventura impugnada.

### **Sugestão de texto:**

**Art. 7º [...]**

**§ 3º** Em licitações complexas, o agente de licitação poderá ser substituído por comissão de licitação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão,

---

<sup>4</sup> **Art. 7º** A licitação será conduzida por agente de licitação. [...]

**§ 3º** Em licitações complexas, o agente de licitação poderá ser substituído por comissão de licitação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO  
ESCRITÓRIO DE GESTÃO DE PROJETOS DO PODER EXECUTIVO

ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão e o membro que, justificadamente, estava ausente na reunião em que houver sido tomada a decisão que atraiu responsabilização e que por esse motivo, não teve seu voto computado.

## Art. 7º, § 5º<sup>5</sup> - Assessoria Privada em Licitações

Temerário incluir esta permissão na Lei, considerando os seguintes pontos: I) o cenário de fragilização dos quadros da Administração Pública, tem importado no uso cada vez mais crescente da chamada terceirização dos serviços, se aproximando, inclusive, das funções privativas das carreiras públicas, assim sendo o dispositivo serviria de um incentivo para os mandatários que queiram estender essa prática para a análise de licitações; II) a participação de terceiros no certame, poderá propiciar o tráfico de influência, a venda de informações sensíveis e mesmo a compra de favorecimento na licitação; III) alternativamente, as empresas e profissionais especializados em questão podem ser contratados para capacitar, treinar e aperfeiçoar servidores e empregados públicos de forma genérica, obtendo-se, talvez, o mesmo efeito do que a assessoria para um certame específico.

### **Sugerimos, portanto, a supressão deste dispositivo.**

Se este não for o entendimento dos nobres Parlamentares, sugerimos que o dispositivo seja **aperfeiçoado** no sentido de trazer mais requisitos para esse tipo de contratação, além daqueles já definidos no art. 8º, § 2º<sup>6</sup> do PL, quais sejam: 1) **especificar** o que seja “**prazo determinado**”. Poderá ser de longo prazo, como os serviços terceirizados (até 5 anos, prorrogáveis por mais 12

---

<sup>5</sup> **Art. 7º [...]§ 5º** A Administração poderá contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os responsáveis pela condução da licitação.

<sup>6</sup> **Art. 8º** É vedado ao agente público, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado, de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou de entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.



meses)? Entendemos que se mantida a possibilidade, deve ser restringida às hipóteses pontuais, cujo prazo nunca poderia ultrapassar o do exercício financeiro; 2) **proibir** a assessoria privada nas hipóteses do art. 21<sup>7</sup> (**Orçamento Sigiloso**); 3) incluir as **obrigações do art. 29, § 2º<sup>8</sup>** do PL; 4) Restringir a assessoria privada para os municípios com menos de 10.000 eleitores (art. 15, § 2º, III do PL<sup>9</sup>).

## Art. 13, § 6º<sup>10</sup> - Alteração da proporcionalidade de cada empresa no consórcio

Na prática administrativa já nos deparamos com situação de pedido de aditivo para alterar a proporção de cada uma das duas empresas no consórcio contratado. Após investigação, constatou-se que a empresa líder, que na licitação tinha participação majoritária no consórcio, estava com dificuldades financeiras e pretendia assim trocar de posição com a outra consorciada a fim de manter-se no contrato. Tal agir demonstrou-se tentativa de burlar as condições de habilitação exigidas no certame, que conforme o art. 33, inciso III da Lei 8.666/1993, na qualificação econômico-financeira, são proporcionais à respectiva participação do consorciado.

Assim sendo, **entendemos que não só a substituição de consorciado, como também a alteração posterior da proporcionalidade da participação das empresas no consórcio deve ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante**, sob pena de violar as regras de habilitação.

### Sugestão de texto:

#### Art. 13. [...]

#### § 6º Alteração substancial do compromisso público ou particular de constituição de consórcio que importe, por exemplo em substituição de

<sup>7</sup> **Art. 21.** Havendo motivos relevantes devidamente justificados, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, hipótese em que:

I – o sigilo não prevalece para os órgãos de controle interno e externo;

II – o orçamento será tornado público apenas e imediatamente após a fase de julgamento de propostas, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento de maior desconto, a informação quanto ao caráter sigiloso de que trata o caput constará necessariamente do edital da licitação.

<sup>8</sup> **Art. 29.** [...] **§ 2º** Os profissionais contratados para os fins do inciso X do § 1º assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

<sup>9</sup> **Art. 15.** [...] **§ 2º** [...] III – contratações realizadas por Municípios que tenham até 10.000 (dez mil) eleitores, conforme registros da Justiça Eleitoral na última eleição realizada antes da contratação.

<sup>10</sup> **Art. 13.** [...] **§ 6º** A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou pela entidade contratante.



consociado ou alteração do percentual de participação dos consociados,  
deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou pela entidade  
contratante.

## Art. 16, inciso I<sup>11</sup> - Definição de necessidade pública

Sugerimos aperfeiçoamento da redação deste dispositivo para melhor entendimento quanto a importância de definição da necessidade pública.

### **Sugestão de texto:**

Art. 16 [...]

I - a descrição da necessidade a ser atendida com a realização do objeto e do interesse público na contratação;

## Art. 41, § 5º<sup>12</sup> - Acrescentar “projeto executivo aprovado pelos órgãos e entidades fiscalizadoras”

Não raro, temos na Administração Pública casos em que as obras iniciam, com projeto executivo, enquanto o mesmo está em análise na Prefeitura (adequação ao Plano Diretor), órgãos de Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros etc. Com isso, muitas vezes, estes órgãos determinam alterações em projeto para atender condições de aprovação. Isso resulta na celebração de aditivos contratuais, uma vez que na obra está sendo utilizado o projeto não aprovado. Desta forma, sugerimos a inclusão do termo “aprovado pelos órgãos ou entidades fiscalizadores” no final do dispositivo em questão.

### **Sugestão de texto:**

Art. 41 [...]

§ 5º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo aprovado pelos órgãos ou entidades fiscalizadores.

---

<sup>11</sup> **Art. 16.** A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendendo:

I – a descrição da necessidade de interesse público;

<sup>12</sup> **Art. 41 [...]** § 5º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo.



## Art. 87, § 3º<sup>13</sup> - Redução dos prazos para divulgação dos quantitativos executados

Inicialmente, cabe dizer que o objetivo do art. 87, § 3º do PL é muito salutar, merecendo a novidade legislativa os nossos sinceros elogios. No entanto, há que ser aperfeiçoado processo de transparência das obras públicas por ele definido. O dispositivo prevê que em até 60 dias após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados devem ser incluídos no sítio eletrônico oficial. Contudo, temos no País obras que atravessam vários exercícios e não são concluídas, algumas pela complexidade do objeto (de longo prazo), mas a maioria por incidentes como paralizações, rescisões contratuais, embargos judiciais, impossibilidade técnica de conclusão etc. Nestes casos, na pior hipótese somente numa eventual conclusão, a sociedade ficaria sabendo os preços praticados e os quantitativos executados. Vemos, portanto, necessária a divulgação obrigatória já **durante o transcurso da obra**, pois como o texto sugere, o Administrador incauto poderá deixar para cumprir esta obrigação somente no fim da obra, pensando *“eu tenho até 2 meses depois da obra para cumprir isso, deixa pra lá”*.

### Sugestão de texto:

#### Art. 87.[...]

§ 3º No caso de obras, a Administração disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 60 (sessenta) dias após o pagamento da medição do serviço, os quantitativos executados e os preços praticados.”

## Art. 89, § 7º, V<sup>14</sup> – Subcontratação pela seguradora

---

<sup>13</sup> **Art. 87.** A publicação é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados de sua assinatura: [...]

§ 3º No caso de obras, a Administração disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 60 (sessenta) dias após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

<sup>14</sup> **Art. 89.** A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no instrumento convocatório, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. [...]

§ 7º Em caso de contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá prever a obrigação da seguradora de, em caso de descumprimento do contrato pelo contratado, sub-rogar-se nos direitos e nas obrigações do contratado, hipótese em que: [...]

V – a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO  
ESCRITÓRIO DE GESTÃO DE PROJETOS DO PODER EXECUTIVO

Há risco de a seguradora subcontratar conclusão do contrato com pessoa jurídica despreparada ou que não reúna as condições de habilitação. Deste modo, sugerimos que seja exigida da seguradora que comprove que a subcontratada por ela escolhida reúne as mesmas condições de habilitação ou qualificação definidas no instrumento convocatório ou na contratação direta (sugestão 1). Alternativamente, incluir obrigação de cumprir o disposto no **parágrafo único do art. 99** do PL (sugestão 2).

**Sugestão de inclusão de parágrafo (1):**

**Art. 89.** [...]

§ 8º - a pessoa física ou jurídica subcontratada pela seguradora deverá atender os requisitos de habilitação exigidos no edital, na proporção de sua participação no objeto.

**Sugestão de texto (2):**

Art. 89. [...]

**V** - a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente, observando-se a subcontratada o parágrafo único do art. 99 desta Lei.

Era o que tínhamos a contribuir com o Projeto de Lei n. 6.814/2017.

Florianópolis, 10 de maio de 2018

**João Marcos Farias da Cunha**

Assistente Jurídico/PGE

OAB/SC 39.917

SPG-EPPACTO

Email: [joao@spg.sc.gov.br](mailto:joao@spg.sc.gov.br)

[eproj@spg.sc.gov.br](mailto:eproj@spg.sc.gov.br)